



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DO NORDESTE
COMANDO DA 7ª REGIÃO MILITAR
(Gov das Armas Prov PE/1821)
REGIÃO MATIAS DE ALBUQUERQUE

RESULTADO DOS RECURSOS DA AVALIAÇÃO CURRICULAR PUBLICADA EM 25 SET 2023 OTT - 2023.3

1. Nos recursos impetrados pelos candidatos, **participantes da fase de Avaliação Curricular**, conforme relação publicada, em **25 SET 23**, e dentro do prazo estipulado no **Art 109** do Aviso de Convocação 2023.3, foram dados os seguintes despachos, conforme quadro abaixo:
2. As observações constantes dos recursos **Deferidos Parcialmente** se referem à parte que foi considerada **deferida** e a que foi **Indeferida**.
3. Conforme determina o **Art 115** - *“O recurso julgado **“indeferido”** (inclusive a parte **indeferida** do recurso considerado Deferido Parcial) constitui a última instância na esfera administrativa, esgotando-se **a possibilidade de impetração de novo embargo que trate do mesmo assunto.**”*

NOME	ESPECIALIDADE	GUARNIÇÃO	RESULTADO	OBS	NOTA VALIDADA
PAULINO TRAJANO DA SILVA FILHO	ENGENHARIA CIVIL	NATAL	INDEFERIDO	(a)	33,84
MARAYSA SAMYRA MOURA ALVES DE LIRA	ENGENHARIA CIVIL	NATAL	DEFERIDO PARCIAL	(b)	30,07
MARIANA CRISTINA SANTIAGO DE OLIVERA	FISIOTERAPIA	NATAL	DEFERIDO	(c)	43,74
KÁSSIO RAFAEL ROCHA DE SENA	FISIOTERAPIA	NATAL	DEFERIDO PARCIAL	(d)	35,80

ALDENIRA JOACLA CARTANO DA SILVA	ENFERMAGEM	NATAL	DEFERIDO PARCIAL	(e)	46,85
----------------------------------	------------	-------	------------------	-----	-------

(a) 1) Candidato perdeu pontuação no quesito curso complementar, por ter anexado curso não previsto no **Anexo "R", como curso de interesse na área de inscrição para pontuação diferenciada (1,0 ponto)**. No recurso impetrado em **28 SET 23**, reapresentou os cursos anexados no sistema (SISCANT), os quais não estão previstos no **Anexo R** para a área de Engenharia, como sendo de interesse para pontuação diferenciada, contrariando, desta feita, o **anexo R**, além de contrariar os **Art 9º, 18, 25, 31, 48, 55 e 193** no que tange ao consagrado princípio de vinculação ao instrumento convocatório, o qual estabelece que o **Edital é a Lei do processo seletivo impondo ao participante** o conhecimento expresso e o fiel cumprimento de suas disposições, **as quais o candidato não poderá alegar desconhecimento, uma vez que faz parte efetiva da seleção (INDEFERIDO)**.

(b) 1) Candidata foi eliminada do processo seletivo, pelo **§15 do Art 184**. (*Não anexou à frente e o verso da carteira do respectivo conselho*). 2) Perdeu pontuação no questo Pós-graduação por contrariar **Art 81** – (*Não apresentou diploma de pós-graduação, nos níveis Especialista (MBA ou equivalente), mas diploma de curso de graduação de tecnólogo em construção civil*). 3) Perdeu, ainda, pontuação no quesito experiência profissional, por contrariar o inciso I do **Art 93** (*Faltou anexar a fotografia e dados pessoais da CTPS*) referentes ao empregadores **BIB Incorporações e EIT Construções** e **Art 96**, (*Não será aceita comprovação de experiência profissional diferente das elencadas nos incisos I a V do Art 93*). No recurso impetrado em **27 SET 23**, apresentou a frente e o verso da carteira do registro no respectivo conselho, sanando a inconsistência que motivou a eliminação. (DEFERIDO). 2) No quesito experiência profissional, apresentou os documentos que motivaram a perda da pontuação, conforme previsto no inciso I do **Art 93**, referentes as **Empresas BIB Incorporações e EIT Construções** (DEFERIDO). Em relação à perda de pontuação, pelo motivo elencado no **Art 96**, a candidata apresentou folha de **Carteira de trabalho**, referente a Empresa **APEC - Soc Potiguar de Educ e Cultura**, no período de 01 Mar 2013 a 05 Julho 2013, no entanto, o cargo discriminado na CTPS de **Tutor Acadêmico**, cujo **CBO 2394-30 (Supervisor Pedagógico)**, contraria o disposto no **Art 98**: "A atividade de docência em qualquer modalidade (**professor/instrutor/preceptor/monitor**) somente será considerada, **exclusivamente**, para as especialidades que exigem licenciatura elencadas nos nº **35, 36, 39 a 43, 46 e 47** no Anexo "O1" deste Aviso de Convocação, **não sendo admitida como experiência profissional para todas as demais especialidades, por não ser o objetivo da seleção nas especialidades diferentes das referidas áreas de licenciatura**", além de contrariar os **Art 9º, 18, 25, 31, 48, 55 e 193**, no que tange ao consagrado princípio de vinculação ao instrumento convocatório, o qual estabelece que o **Edital é a Lei do processo seletivo impondo ao participante** o conhecimento expresso e o fiel cumprimento de suas disposições, **as quais o candidato não poderá alegar desconhecimento, uma vez que faz parte efetiva da seleção (INDEFERIDO)**. 3) No questo Pós-graduação não sanou a inconsistência que motivou a perda da pontuação, contrariando o **Art 81** (INDEFERIDO).

(c) 1) Candidata perdeu pontuação no quesito experiência profissional, no período de **01/03/2013 a 01/02/2023** lançado na inscrição, por contrariar o **Art 94**. (*Não será aceita declaração/certidão, de qualquer tipo, como comprovação de experiência profissional, deverá apresentar uma das modalidades previstas nos incisos de I a IV do Art 93 para comprovação de cada experiência profissional, conforme as regras do Edital*). 1) No recurso impetrado, em **27 SET 23**, apresentou Folha da CTPS constando os dados pessoais, fotografia e contrato, com inicio/fim e função exercida, referentes a empresa **CLINICA SERRA LTDA** (DEFERIDO). 2) Apresentou, ainda, contrato de trabalho, conforme **Inciso II do Art 93**, referente à empresa **CLIAP (CLINICA DE ATENDIMENTO PERSONALIZADO EM TERAPIAS AVANÇADAS, ADULTO E INFANTIL)**. (DEFERIDO).

(d) 1) Candidato foi eliminado do processo seletivo, pelo **§22 Art 184** (*Deixou de anexar a certidão de nada consta no aspecto ético-disciplinar do conselho*). 2) Perdeu pontuação no quesito pós-graduação, por apresentar diploma de pós-graduação cujo curso não está elencado no **Anexo Q**, para pontuação diferenciada em sua área de inscrição. 1) No recurso impetrado em **28 SET 23**, candidato anexou a certidão negativa do aspecto Ético-Disciplinar do conselho, sanando a inconsistência que motivou a eliminação. (DEFERIDO). 2) No quesito pós-graduação, não apresentou diploma que sanasse a inconsistência que motivou a perda da pontuação, contrariando o **Anexo Q**. (INDEFERIDO).

(e) 1) Candidata perdeu pontuação no quesito pós-graduação, por contrariar o inciso **IV do Art 81** – (*Não serão aceitas, em hipótese alguma, atas de defesa de trabalho de conclusão de curso (Monografias, Dissertações, Teses etc) como comprovação de pós-graduações*). 2) perdeu, ainda, pontuação no quesito curso complementar por ter anexado curso complementar que não está previsto no **Anexo R**, como sendo de interesse para pontuação diferenciada na área de inscrição. 1) No recurso impetrado em **26 SET 23**, a candidata apresentou o diploma de mestre, sanando a inconsistência que motivou a sua perda de pontuação no quesito pós-graduação (DEFERIDO). 2) No quesito curso

complementar, não sanou a inconsistência, que motivou a perda da pontuação neste quesito, contrariando o **Anexo R. (INDEFERIDO)**.

Quartel em Recife - PE, 16 de outubro de 2023
Gildenildo Paulino da Nóbrega - Coronel
Chefe da Seção do Serviço Militar da 7ª RM